



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 18/2020-DG

Avaré, 18 de junho de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 22/06/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 22 de junho do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019 – Discussão Única**

Autoria: Ver. Francisco Barreto de Monte Neto

Assunto: Dispõe sobre alterações da Resolução nº 407, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências. **(c/ SUBSTITUTIVO)**

Anexo: Cópias do Projeto de Resolução 05/2019 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROJETO DE LEI Nº 53/2020 - Discussão Única**

Autoria: Verª Marialva Araujo de Souza Biazon

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1937/2015 do Município de Avaré e dá outras providências

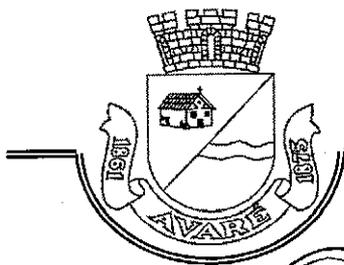
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 53/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(c/ emendas)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019

Dispõe sobre alterações da Resolução nº 407, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições Regimentais e Legais Resolve:

Art. 1º - Fica revogado o **Inciso III do Artigo 57**, da Resolução nº 407, de 12 de dezembro de 2017,

Art. 2º - Fica revogada a **Subseção IV – Da Comissão de Ética Parlamentar**, da Resolução nº 407, de 12 de dezembro de 2017,

Art. 3º - O Artigo 96, da Resolução nº 407, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares, será aplicado o disposto no Código de Ética Parlamentar, Resolução 297, de 25 de maio de 2004.

Art. 4º - Ficam revogados os Artigos 62, 97, 98, 99, 100 e 101, da Resolução nº 407, de 12 de dezembro de 2017,

Art. 5º - O § 1º do Artigo 132, da Resolução nº 407, alterado pela Resolução nº 422, passa a vigorar com a seguinte redação:

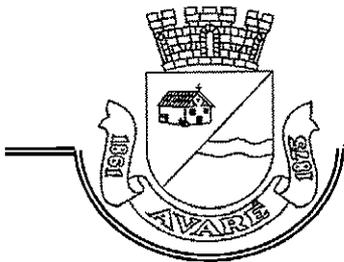
Art. 132...

§ 1º - A inscrição do interessado proceder-se-á na Secretaria desta Casa, até às 14 horas do dia da Sessão em que fará uso da Tribuna Livre.

Art. 6º - O Parágrafo Único do Artigo 212, da Resolução nº 407, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212...

Parágrafo único - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e protocoladas em sistema próprio, devendo ser entregues assinadas, ainda que digitalmente, até às 11 horas do dia da sessão, a fim de que possam ser examinadas e conferidas, podendo ser canceladas, se for o caso, ou encaminhadas para discussão e votação únicas, durante a fase de deliberação dos requerimentos.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 7º- Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 18 de novembro de 2019

Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **18 NOV 2019** de _____

DIR. DA SECRETARIA

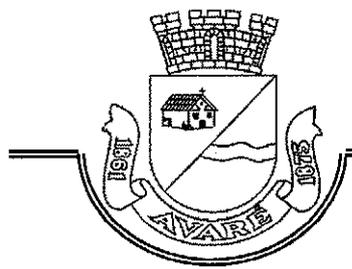
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/11/2019 Hora: 10:54
Espécie: Correspondência Recebida Nº 092826/2019
Autoria: Francisco Barreto de Monte Neto

01137/2019

Assunto: Projeto de Resolução alterações R1





JUSTIFICATIVA

A presente propositura é necessária para que alterações sejam feitas no Regimento Interno desta Casa, adequando-o a Resolução 297, de 25 de maio de 2004, que dispõe sobre Código de Ética Parlamentar.

Ainda mais, a presente propositura tem por finalidade aperfeiçoar o rito das Sessões Plenárias, quanto a inscrição na Tribuna Livre e a deliberação das Moções





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 150/2019.

Projeto de Resolução nº 05/2019.

Autor: FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Assunto: “Dispõe sobre alterações da Resolução nº 407 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estancia Turística de Avaré e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 407/2017.

O vertente projeto pretende fazer alterações pontuais em diversas disposições do Regimento Interno, sobretudo naquelas que regulamentam o procedimento a ser seguido nos casos de quebra de decoro parlamentar. Visa, ainda, aperfeiçoar o rito das sessões plenárias no que se refere à inscrição na Tribuna Livre e deliberação de moções.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Consoante art. 194 da Resolução 407/2017, o projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de natureza político administrativa da Câmara e de sua secretaria administrativa . Confira-se a seguir:

Art. 194 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) elaboração e reforma do Regimento Interno;

c) julgamento de recursos;

d) constituições de Comissões de Representação;

e) organização dos serviços administrativos;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

f) criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções;

g) demais atos de economia interna da Câmara.

No tocante à iniciativa, por força do **do §2º do art. 194** do Regimento Interno, pode-se afirmar que a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c”, do parágrafo anterior, e da Mesa no caso previsto na alínea f .

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

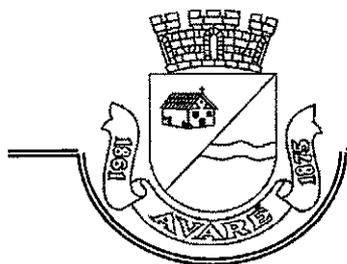
Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de novembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 05 de Maio de 2020
Junto a estes autos fls 09 contendo
Substitutivo ao Projeto
incluindo
Assinatura do funcionário



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019

Dispõe sobre alterações da Resolução nº 407, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições Regimentais e Legais Resolve:

Art. 1º - O "caput" Artigo 98, da Resolução nº 407, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98 - O Presidente da Câmara, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar quebra de ética parlamentar, de ofício ou a requerimento de Vereador, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética Parlamentar.

.....

Art. 2º - O § 1º do Artigo 132, da Resolução nº 407, alterado pela Resolução nº 422, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132...

§ 1º - A inscrição do interessado proceder-se-á na Secretaria desta Casa, até às 11 horas do dia da Sessão em que fará uso da Tribuna Livre.

Art. 3º - O Parágrafo Único do Artigo 212, da Resolução nº 407, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212...

Parágrafo único - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e protocoladas em sistema próprio, devendo ser entregues assinadas, ainda que digitalmente, até às 11 horas do dia da sessão, a fim de que possam ser examinadas e conferidas, podendo ser canceladas, se for o caso, ou encaminhadas para discussão e votação únicas, durante a fase de deliberação dos requerimentos.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 04 de maio de 2020

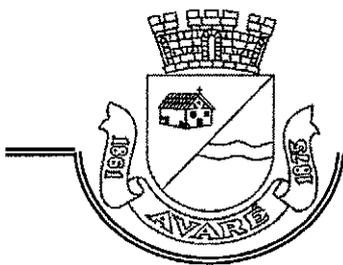
Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data 05/05/2020 Hora 08:36
Espécie Correspondência Recebida Nº 202/2020
Autoria Francisco Barreto de Monte Neto

00196/2020

Assunto: substitutivo ao Projeto de Resolução 05/2019



JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

05/2019

A presente propositura é necessária para que alterações sejam feitas no Regimento Interno desta Casa, visando agilizar o rito da Comissão de Ética.

Ainda mais, a presente propositura tem por finalidade aperfeiçoar o rito das Sessões Plenárias, quanto a inscrição na Tribuna Livre e a deliberação das Moções



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 150/2019.

Projeto de Resolução nº 05/2019. (SUBSTITUTIVO)

Autor: FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Assunto: “Dispõe sobre alterações da Resolução nº 407 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estancia Turística de Avaré e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 407/2017.

O vertente projeto pretende fazer alterações pontuais em diversas disposições do Regimento Interno, sobretudo naquelas que regulamentam o procedimento a ser seguido nos casos de quebra de decoro parlamentar. Visa, ainda, aperfeiçoar o rito das sessões plenárias no que se refere à inscrição na Tribuna Livre e deliberação de moções.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Consoante art. 194 da Resolução 407/2017, o projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de natureza político administrativa da Câmara e de sua secretaria administrativa. Confira-se a seguir:

Art. 194 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) elaboração e reforma do Regimento Interno;

c) julgamento de recursos;

d) constituições de Comissões de Representação;

e) organização dos serviços administrativos;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

f) criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções;

g) demais atos de economia interna da Câmara.

No tocante à iniciativa, por força do **do §2º do art. 194** do Regimento Interno, pode-se afirmar que a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c”, do parágrafo anterior, e da Mesa no caso previsto na alínea f .

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 06 de maio de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 150/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 17 de junho de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Resolução nº 05/2019
Processo nº 150/2019

Autoria: Ver. Francisco Barreto de Monte Neto

Assunto: Dispõe sobre alterações da Resolução nº 407, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, que dispõe sobre alterações da Resolução nº 407, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

O projeto em análise visa fazer alterações no Regimento Interno desta Casa, visando aperfeiçoar referida norma, quanto as situações que regulam o procedimento a ser seguido nos casos de quebra de ética parlamentar e o rito das sessões plenárias no que se refere à inscrição na tribuna Livre e deliberação de moções.

Os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, conforme artigo 194 do Regimento Interno, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de natureza político-administrativa destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, sendo que uma das matérias cabíveis é a elaboração e reforma do Regimento Interno. Seu §2º dispõe que a iniciativa, dentre outros, poderá ser dos vereadores.

Sendo assim, conforme parecer da Divisão Jurídica desta Casa, não vislumbramos na propositura, qualquer mácula capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto, não sugerimos correções.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

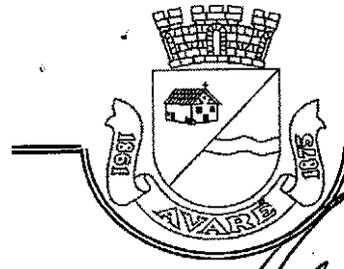
C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de junho de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNDANDES
 Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões. 08 JUN 2020 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 53/2020

(Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1937/2015 do Município de Avaré e dá outras providências).

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º - Fica inserido o inciso I no artigo 1º da Lei Ordinária nº 1937/2015, o qual irá vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

Parágrafo Único -

I – Os comerciantes das linhas descritas no artigo 1º da Lei 1937/2015 serão multados em 500UFMAs e, na reincidência, terão o alvará do estabelecimento cassado.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Estância Turística de Avaré, 02 de junho de 2020.

Marialva Araujo de Souza Biazon
Marialva Araújo de Souza Biazon
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 08 JUN 2020

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 03/06/2020 Hora: 11:48
Espécie: Correspondência Recebida Nº 243/2020
Autoria: Marialva Araujo de Souza Biazon
Assunto: PROJETO DE LEI





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADO EM
04 / 07 / 2015
Semana Oficial
726 Pág 24

Lei nº 1.937, de 30 de junho de 2015

(Dispõe sobre a alteração da Lei nº 208, de 03 de março de 1998, e adota outras providências)

Autoria: Verª Bruna Maria Costa Silvestre
(Projeto de Lei nº 03/2015)

PAULO DIAS NOVAES FILHO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

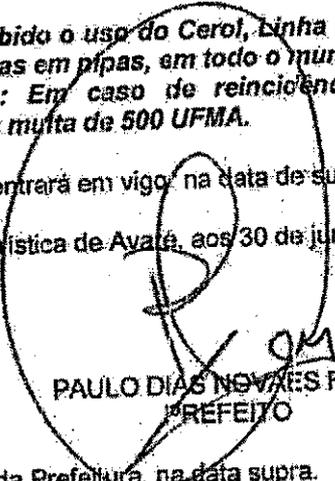
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 208 de 03 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

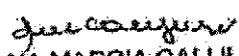
Art. 1º - Fica proibido o uso do Cerol, Linha Chifona e qualquer outro tipo de linhas cortantes utilizadas em pipas, em todo o município de Avaré.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, aplica-se aos infratores a apreensão do material e multa de 500 UFMA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 30 de junho de 2015.


PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


ANA MARCIA CALLJURI
SUPERVISORA DA SECRETARIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 74/2020

Projeto de Lei nº 53/2020.

Autor: Vereadora Marialva Araujo de Souza Biazon

Ref.: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1937 do Município de Avaré e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores que buscam inserir o inciso I ao artigo 1º da Lei nº 1937/2015.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado em sua justificativa, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada para que não somente os usuários da prática da linha com cerol sejam autuados, mas também os comerciantes que disponibilizam para venda a linha já pronta com a perigosa substância em questão.

Nesse sentido, a Constituição atribuiu aos municípios a prerrogativa de adotar as suas posturas municipais, que disciplinam o poder de polícia administrativa do Poder Público sobre estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

I – Os comerciantes das linhas descritas no artigo 1º da Lei 1937/2015 serão multados em 500 UFMA's e, na reincidência, terão o alvará do estabelecimento cassado.

Parágrafo Único – (...)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 09 de junho de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 74/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 17 de junho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 53/2020

Processo nº 74/2020

Autoria: Marialva Araujo de Souza Biazon

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1937/2015 do Município de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Marialva Araujo de Souza Biazon, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1937/2015 do Município de Avaré e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

No caso em tela, a propositura visa o aperfeiçoamento da norma anteriormente editada para que, além dos usuários, os comerciantes de linhas com cerol, linha chilena e qualquer tipo de linhas cortantes utilizadas em pipas sejam autuados.

Sendo assim, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos correções anexas.

Diante do exposto, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de junho de 2020.

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 53/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 53/2020, de autoria da nobre Vereadora Marialva Araujo de Souza Biazon, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1937/2015 do Município de Avaré e dá outras providências.

Emenda ao artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica inserido o inciso I no artigo 1º da Lei Ordinária nº 1937/2015, o qual irá vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

- I- Os comerciantes das linhas descritas no artigo 1º da Lei nº 1937/2015 serão multados em 500 UFMA's e, na reincidência, terão o alvará do estabelecimento cassado.

Parágrafo Único-

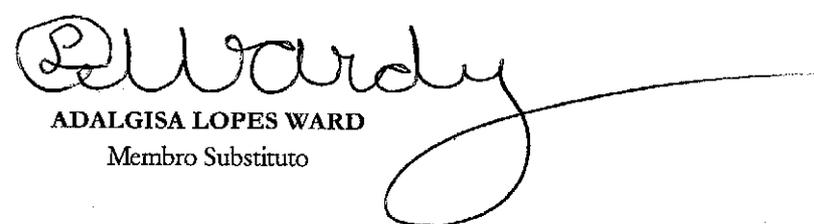
Emenda ao artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de junho de 2020.


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto